

O EFEITO DO ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS

Bianca Celestino Santos¹
Rodolfo Santin Rodrigues²

Recebido em: 05 jun. 2015

Aceito em: 08 jul. 2016

Resumo: O presente estudo sobre o tema “O EFEITO DO ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS”, dentro da Área de Concentração das Ciências Sociais Aplicadas, tem como objetivo estudar o instituto do ICMS Ecológico. O ICMS Ecológico, ICMS - E não se trata de um novo imposto, mas sim da nomenclatura dada ao critério de repasse já estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevista no artigo 158 efetuado pelos Estados aos Municípios. O critério de repasse utilizado é o critério ecológico, ou seja o Município contemplado pelo ICMS-E que preserva o meio ambiente ou de alguma forma incentiva a sua preservação recebe um repasse maior do Estado e conseqüentemente são incentivados a contribuir com a preservação do Meio Ambiente. O efeito é uma receita maior, assim como um aumento nas áreas de preservação. Na presente pesquisa foi abordada qual a forma de repasse utilizada pelos estados adeptos do ICMS ecológico e quais os efeitos desse repasse aos municípios no tocante ao critério aumento na área de preservação ambiental. A metodologia a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: ICMS Ecológico. Estados. Efeito.

THE EFFECT OF ICMS ECOLOGICAL IN THE BRAZILIAN

Abstract: This study on "The Effect of ICMS ECOLOGICAL IN THE BRAZILIAN", within the Area of Concentration of Applied Social Sciences, aims to study the Ecological ICMS Institute. The Ecological ICMS, ICMS - And this is not a new tax, but the nomenclature given to the transfer of criteria established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 under Article 158 made by the states to the municipalities. The pass criterion used is the ecological criteria, ie the municipality contemplated by the ICMS-E that preserves the environment or otherwise encourages its preservation receives a higher pass-through of the State and therefore are encouraged to contribute to the preservation of the environment . The effect is a greater revenue, as well as an increase in conservation areas. In the present study it was discussed what form of transfer used by supporters of the ecological ICMS states and what the effects of this transfer to municipalities in increasing discretion in the area of environmental preservation. The methodology to be used in the research comprises the Cartesian method and the data collection and final report on the inductive method with the techniques of the referent category, operational concepts, bibliographic research and BOOK REPORT.

Keywords: Green VAT. States. Effect.

¹ Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: bianca-csantos@hotmail.com.

² E-mail: rodolfo88@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem por objetivo apresentar o ICMS Ecológico, que embora já tenha sua aplicação em dezesseis Estados brasileiros, ainda é pouco conhecido e discutido, como ferramenta de preservação ambiental e garantia da sustentabilidade e do uso consciente dos recursos naturais. O Objetivo foi apresentar o conceito e as características do ICMS Ecológico, e apresentar a sua forma de repasse, bem como a forma que o mesmo é trabalhado em todos os estados onde é aplicado e os efeitos dessa aplicação, no tocante ao aumento das áreas de preservação.

Percebe-se que o presente estudo não esgotou a discussão sobre o tema, embora tenha concluído que é inegável o benefício da instituição do referido imposto na conservação ambiental, ficando aqui o estímulo à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o ICMS Ecológico.

2 ICMS ECOLÓGICO

Diante da grande preocupação em torno de como garantir a preservação do meio ambiente, o Estado tem buscado diversas formas para alcançar tal objetivo. A CRFB/88, além de dedicar um capítulo inteiro a preservação ao meio ambiente, autoriza a extrafiscalidade de certos impostos, o que significa a “utilização do tributo com função diversa da arrecadatória, ou seja, para estimular ou desestimular comportamentos sociais”³. Loureiro explica a respeito do nascimento do ICMS Ecológico:

Nascido sob a égide da **compensação**, o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em mecanismo de **incentivo** à conservação ambiental, o que mais o caracteriza, representando uma promissora alternativa na composição dos instrumentos de política pública para a conservação ambiental no Brasil.⁴

Ao estabelecer em seu art. 158, parágrafo único, II a CRFB/88 autoriza que dos 25% da receita do ICMS do valor que deve ser repassado aos seus municípios, o Estado pode decidir como distribuir até um quarto deste valor, ou seja, o Estado repassa o valor mínimo estabelecido na CF de 25%, porém, ¼ desse 25% é repassado o que dispuser a Lei Estadual.

Desta forma, verifica-se que o ICMS Ecológico - ICMS-E, não se trata de um novo imposto, mas sim de uma nova forma de repasse aos Municípios, e atua de forma extrafiscal autorizada pela CRFB/88. O ICMS tem grande importância na arrecadação de receita dos estados, que por força

³ JÚNIOR, Amery Moisés Nadir. **ICMS Ecológico: Princípios E Estratégias Necessárias Para Uma Implementação Na Coprodução Do Bem Público**. P.92

⁴ LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ**. P.53 (Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná). Disponível em :<http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 21/04/2015.

constitucional devem repassar uma porcentagem mínima para seus municípios. É dessa abertura constitucional que nasceu o ICMS-E, que possibilita uma forma de repasse conforme os incentivos ambientais criados pelos Municípios e estabelecido em Lei Estadual. Para Pires o ICMS-E é entendido como:”

[...] não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais. Não obstante, a expressão já popularizada ICMS Ecológico está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhorias de qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.⁵

3 FORMAS DE REPASSE DO ICMS-E

Para o ICMS-E, usa-se como critério de repasse programas de incentivos ambientais, assim como a quantia de áreas de preservação que o Município mantém. Loureiro explica que o ICMS-E “trata da repartição dos recursos financeiros a que os municípios têm direito, utilizando para tal o critério que induz à ação pela conservação ambiental”⁶. Em suma, o município que mantém maior área de preservação e contribui com a conservação da sua biodiversidade e ganha a maior porcentagem nos critérios de repasse na forma de compensação e ao mesmo tempo recebe um incentivo para a criação e manutenção das áreas preservadas⁷.

4 ICMS-E NOS ESTADOS BRASILEIROS

O Estado pioneiro a adotar o ICMS-E foi o Estado do Paraná. Inicialmente se tratava de um pagamento por serviços ambientais – PSA, que se trata de uma remuneração em pecúnia a quem direta ou indiretamente contribui para a preservação no meio ambiente e evoluiu para um verdadeiro incentivo a preservação ambiental⁸. No Paraná essa adoção se deu por conta da restrição do uso do

⁵ PIRES, Éderson. **ICMS Ecológico. Aspectos Pontuais. Legislação Comparada**, 2001. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26943-26945-1-PB.pdf>> Acesso em: 02/06/2015. p. 5.

⁶ LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ**. (Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná). Disponível em: <http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 21/04/2015. P.55.

⁷ Conservancy, The Nature. **Texto** Disponível em: http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81.. Acesso em 21/04/2015.

⁸ Conservancy, The Nature. **Texto** Disponível em: http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81.. Acesso em 21/04/2015.

solo por existirem mananciais de abastecimento para municípios vizinhos e por fazerem parte de unidades de conservação⁹ ou seja, caso o município quisesse ampliar seus pastos ou plantações e/ou outras atividades econômicas tradicionais como, por exemplo, a implantação de indústrias ficava impedido devido à manutenção obrigatória das florestas¹⁰. O ICMS-E no Estado do Paraná é regulamentado pela Lei complementar n.º 59/1991¹¹, e estabelece para a repartição do ¼ constitucional os critérios de Áreas protegidas e mananciais de abastecimento¹².

Para se ter uma ideia da aplicação do ICMS-E, e a evolução em áreas preservadas, usar-se a as informações fornecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que mostra um aumento cada vez maior nas áreas de preservação ambiental, desde a implantação do instituto do ICMS – E. No Estado do Paraná houve um crescente aumento nas áreas de preservação. Antes do ano de 1991, a medida em hectares nas áreas de preservação no Estado do Paraná, era de 96.581,71, atualmente esse número subiu para 1.205.632,82¹³. Logo verifica-se que o repasse referente ao ICMS-E, desde a data de sua criação no Estado do Paraná (1991), proporcionou um significativo aumento nas áreas de proteção ambiental.

O segundo Estado a aderir o ICMS-E foi o Estado de São Paulo por meio da Lei n.º 8.510, de 29 de dezembro de 1993¹⁴, que definiu como critérios de repasse aos municípios, além de outros, definiu 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, conforme estabelecido no art. 1º da referida lei. Após a instituição do ICMS-E no estado de São Paulo, as unidades de conservação obtiveram um grande aumento. Conforme dados extraídos do site da Secretaria do Meio Ambiente, antes de 1993 o Estado em hectares tinha equivalente a 4.560,917, 22, em UC's. Após a aplicação do ICMS-E, em 2009 já se calculava 5.285,610, 20¹⁵. Assim, a legislação paulista por meio do ICMS-E conseguiu

⁹LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ**. (Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná). Disponível em :<http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 21/04/2015. p.52-53.

¹⁰Conservancy, The Nature. **Texto** Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81.. Acesso em 21/04/2015>.

¹¹ BRASIL **Lei Complementar n.º 59, de 1.º de outubro de 1991** Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2.º da Lei n.º. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

¹²Conservancy, The Nature. **Texto** Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81.. Acesso em 21/04/2015>.

¹³ Fonte: Departamento de Unidades de Conservação, IAP/DIBAP – 2012.

¹⁴ BRASIL. **Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981**, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

¹⁵ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. –São Paulo: Baraúna, 2012.p.126.

aumentar o número das suas áreas de preservação em âmbito Estadual.

O Estado do Acre por sua vez, adotou o ICMS –E a partir do ano de 2004, por meio da Lei nº 1.530¹⁶, e instituiu que 5% da receita relativos ao ICMS seria repassado aos “municípios que abriguem unidades de conservação ou seja diretamente influenciados por elas”.¹⁷ Entende-se por unidade de conservação ambiental “as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada”¹⁸. Antes da instituição do ICMS-E o estado tinha 65.965,00 hc, após o ICMS-E esse número foi para 3.717,498,01¹⁹.

O Estado do Amapá adotou vários critérios para o repasse do ICMS-E, com a lei nº 322 de 1996²⁰, entre eles: área geográfica, população, educação, área cultivada, patrimônio cultural, meio ambiente, gastos com saúde, entre outros. O Estado teve um aumento realmente significativo, o número passou de zero para 6.852.400,00²¹.

O Estado do Ceará adotou como critério de repasse do ICMS-E, além do fator ambiental, adotou o critério saúde e educação, disposto na Lei 14.023 de 2007²², utilizando-se como valor de porcentagem 18% para educação, 5% saúde e 2% meio ambiente.²³

A Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011, criou o ICMS – E no estado de Goiás e reservou 5% a ser repassado aos municípios, utilizando-se do seguinte critério, previsto em seu art. 4º. O Estado de Goiás a título de repasse do ICM-E, usa outros critérios além da preservação de áreas ambientais, e dessa forma possibilita a participação de outros municípios, assim como o aumento das receitas repassadas.

A lei Complementar nº 73 de dezembro de 2000 instituiu o ICMS-E no estado do Mato Grosso, regulamentado pelo decreto Estadual nº 2.758/2001 e posteriormente alterado pela LC nº 157 de 20 janeiro de 2004, no art. 2º estabelece a forma de critério de repasse de 5% os municípios que mantêm

¹⁶ BRASIL. LEI N. 1.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2004 “Instituiu o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.”

¹⁷ BRASIL. LEI N. 1.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2004. “Instituiu o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.”

¹⁸ BRASIL. LEI N. 1.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2004. “Instituiu o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.”

¹⁹ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 p.144.

²⁰ BRASIL. LEI Nº 0322, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996. **Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1469, de 23.12.96**. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 63/90, e dá outras providências.

²¹ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012p.142.

²² BRASIL. LEI Nº 14.023, DE 17.12.07 (D.O. DE 19.12.07) Modifica dispositivos da Lei n.º. 12.612, de 7 de agosto de 1996.

²³ BRASIL. LEI Nº 14.023, DE 17.12.07 (D.O. DE 19.12.07) Modifica dispositivos da Lei n.º. 12.612, de 7 de agosto de 1996.

área de conservação/terra indígena²⁴. O Estado teve um aumento de 1.495.131,00 para 2.636.324,00²⁵, após a instituição do ICMS –E, no que tange áreas de preservação ambiental.

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 077 de 1994, adotou a distribuição do ICMS-E e após sua implantação obteve um aumento de 319,36 para 271.495,97, no tamanho das áreas de preservação²⁶.

O Estado de Minas Gerais - MG instituiu a Lei 12.040/95, conhecida como Lei Robin Hood, que definiu os critérios de repasse do ICMS e tinha como objetivo reduzir as diferenças entre os municípios, no tocante a economia e questões sociais²⁷. Atualmente, os critérios são estabelecidos pela Lei 18.030/09, e dispõe que a forma de repasse se dá pelo Índice de Saneamento Ambiental²⁸. Diante dos critérios considerados para a apuração dos fatos, chega-se a um aumento considerável das áreas de preservação referente ao Estado. Um comparativo efetuado entre os anos de 2000 haviam somente 0,89% da área total do Estado, porém no ano de 2013 esse valor chegou a 2,2%²⁹.

A Lei Nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011³⁰, instituiu o ICMS-E no estado da Paraíba e usa como critério de repasse dos 5% disponíveis os municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, e 5% aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano³¹. A referida lei porém teve seus efeitos suspensos por meio da concessão de medida cautelar concessão de uma medida cautelar em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) - 0117269-52.2012.815.0000, pois o pleno entendeu ter um evidente flagrante inconstitucional³².

²⁴ **LC nº 157/04**. Art. 4º, V: unidade de conservação/terra indígena: 5% (cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

²⁵ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 P. 143.

²⁶ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012. P.140.

²⁷ **Lei 18.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009** Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

²⁸ Informação disponível em < <http://www.fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/leirobinhood/historico>>. Acesso em 02/05/2015.

²⁹ **Índice De Desempenho De Política Ambiental Para O Estado De Minas Gerais 2014 Ano Base 2013**. disponível em: http://www.feam.br/images/stories/Indicadores_Ambientais/indicadores_ambientais_2013_pub_em_2014.pdf. Acesso em 05/05/2015 p.29

³⁰ BRASIL. **LEI Nº 9.600, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**. Disciplina A Participação Dos Municípios Na Arrecadação Do Imposto Sobre A Circulação De Mercadorias - Icms, Mediante Repasse Ecológico, E Dá Outras Providências. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/leis-estaduais>>. Acesso em: 10/05/2015.

³¹ BRASIL. **LEI Nº 9.600, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**. Disciplina A Participação Dos Municípios Na Arrecadação Do Imposto Sobre A Circulação De Mercadorias - Icms, Mediante Repasse Ecológico, E Dá Outras Providências. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/leis-estaduais>>. Acesso em: 10/05/2015.

³² BRASIL. PARAÍBA. **Tribunal de Justiça**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120005494001, Tribunal Pleno, Relator José di Lorenzo Serpa, j. em 12-12-2012).

Para o estado de Pernambuco o repasse estabelecido na Lei n° 11.899, de 21 de dezembro de 2000³³, atualmente revogada pela Lei n.º 12.432, de 29 de setembro de 2003³⁴, usa como critério ambiental 1% para as Unidades de Conservação existentes no município, e 2% a serem distribuídos aos municípios que possuam sistemas de tratamento ou de destinação final de Resíduos Sólidos, mediante Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário³⁵. Após a instituição do ICMS-E no ano de 2000, o aumento nas áreas de preservação do estado foi de 73.065,69 para 73.981,77³⁶.

No estado Piauí existe a figura do selo ambiental, que nada mais é do que uma certificação dada aos municípios que são contemplados pelo ICMS-E, que se divide em três categorias: A, B e C, estabelecidas na Lei n°5.813, de 03.12.2008³⁷. Dos 25% constitucionais, o estado do Piauí reserva 5% que constitui o ICMS-E. Essa porcentagem será distribuída de acordo com a classificação do estabelecida pelo selo ambiental, conforme disposição no art. 3º da Lei 6.813/2008. Por se tratar de uma Lei recente no Piauí, ainda não há tabelas disponíveis a respeito do aumento das áreas de preservação ambiental³⁸.

Instituído no ano de 2007, por meio da Lei 5.100/2007³⁹, o ICMS-E no Rio de Janeiro, o percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental é de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais), a serem repassados de forma sucessiva e progressiva, conforme dispõe o art.2º da referida Lei. Para fazerem jus ao repasse do ICMS-E, os municípios do Rio de Janeiro, deverão organizar um sistema Municipal Próprio de Meio Ambiente com no mínimo: “Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; Guarda Municipal ambiental⁴⁰”.

³³BRASIL. **LEI Nº 11.899 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.

³⁴BRASIL. **LEI Nº 12.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**, com a redação da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, e da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12432&complemento=0&ano=2003&tipo=>. Acesso em: 10/05/2015.

³⁵BRASIL. **LEI Nº 12.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**, com a redação da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, e da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12432&complemento=0&ano=2003&tipo=>. Acesso em: 10/05/2015.

³⁶COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 p.134

³⁷Brasil. **LEI Nº 5.813, de 03.12.2008** Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

³⁸Informação disponível no site <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#ac>. Acesso em 10/05/2015.

³⁹BRASIL. **LEI nº 5100 de 04 de outubro de 2007**. altera a lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do icms, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.

⁴⁰BRASIL. **LEI Nº 12.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS

O ICMS-E no estado do Rio de Janeiro, teve um resultado muito positivo no que tange preservação ambiental. Um exemplo disso é o valor do repasse efetuado no ano de 2009 desde a sua criação, repassou 1% dos repasses, ou R\$ 38 milhões, equivalente ao fator ambiental. Em 2013, o Governo do Estado do Rio de Janeiro distribuiu R\$ 177,7 milhões às prefeituras que investiram na preservação do meio ambiente⁴¹.

O critério de repasse do ICMS-E no estado do Rio Grande do Sul, tem por base o tamanho das áreas de unidade conservação ambiental, e o percentual a ser repassado é de 7%, conforme disposição na Lei nº 13.188/2009⁴². No âmbito das UC's estaduais o estado do Rio Grande do Sul teve um grande desempenho de 1997 a 2010. Passou de 52.792,94 para 142.411,63⁴³.

No Estado de Rondônia, o valor reservado em percentual para o repasse aos municípios é de 5% proporcionais, e o critério para esse repasse é a ocupação territorial dos municípios em unidades de conservação, estabelecidos na Lei Complementar nº 147/1996⁴⁴. Após o ano de 1996 o aumento das áreas de preservação foi de 3.449,590,08 para 3.825.861,08⁴⁵.

O Estado do Tocantins passou a adotar o ICMS-E em 2003, e repassa 13% no tocante a benefícios que contemplam o meio ambiente, conforme disposição em Lei Estadual⁴⁶. Após o ano de 2003 o Tocantins obteve um aumento no tocante as áreas de preservação no âmbito municipal⁴⁷.

Para Loureiro o ICMS-E tem papel fundamental em vários casos, “quicá na maioria, mas de maneira e intensidade diferentes, podendo ora ser o indutor principal, ora o indutor complementar de ações já encetadas, tais como as compensações por obras de grande impacto”⁴⁸.

que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**, com a redação da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, e da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12432&complemento=0&ano=2003&tipo=>. Acesso em: 10/05/2015..

⁴¹ Dados extraídos do site: <http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>. Acesso em 07/05/2015.

⁴² BRASIL. **LEI Nº 13.188, DE 23 DE JUNHO DE 2009**. (publicada no DOE nº 117, de 24 de junho de 2009) Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Legisla%C3%A7%C3%A3oEstadual.aspx>>. Acesso em 10/05/2015.

⁴³ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 p. 129.

⁴⁴ BRASIL. **Lei complementar 147 de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Art.1º,II,e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação. Disponível em: <http://sapl.al.ro.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=280>. Acesso em: 10/05/2015.

⁴⁵ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 p.141.

⁴⁶ **LEI Nº 1.323 de 4 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em: 10/05/2015.

⁴⁷ COELHO, Leandro Alves. **ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia**. São Paulo: Baraúna, 2012 p. 144.

⁴⁸ LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA**

Conforme demonstrado, o ICMS-E está cada vez mais presente nos Estados brasileiros, diante da sua grande eficácia na aplicação de políticas ambientais. Para averiguar essa eficácia, tomar-se á como base alguns dados fornecidos pelos estados contemplados.

6 CONCLUSÃO

Vislumbra - se no presente trabalho, que conforme abertura constitucional, no tocante à ¼ estabelecido para a distribuição do ICMS onde os Estados podem decidir como distribuir deste valor, nasceu o ICMS-E, que não se trata de um novo imposto, mas sim a nomenclatura dada ao critério de repasse dada dos Estados para os Municípios. Dessa forma tornou possível a preservação ao meio ambiente, pois os Estados que aderiram esse tipo de repasse ganharam aumentos consideráveis das unidades de preservação de seus territórios, assim como os Municípios aumentaram suas receitas e consequentemente contribuem para a preservação do meio ambiente. Assim, verificou-se que a aplicação do ICMS-E nos Estados brasileiros contribui de forma efetiva para a preservação do meio ambiente.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL Lei Complementar n.º 59, de 1.º de outubro de 1991 Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2.º da Lei n.º. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

BRASIL. Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

BRASIL. Lei complementar 147 de 15 de janeiro de 1996. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Art.1º,II,e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

Disponível em:

<http://sapl.al.ro.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=280>. Acesso em: 10/05/2015.

BRASIL. LEI N. 1.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2004 “Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.”

BRASIL. LEI N.º 9.600, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. Disciplina A Participação Dos Municípios Na Arrecadação Do Imposto Sobre A Circulação De Mercadorias - Icms, Mediante

BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ. (Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná). Disponível em: <http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 21/04/2015. p.96

Repasse Ecológico, E Dá Outras Providências. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/leis-estaduais>>. Acesso em: 10/05/2015.

BRASIL. LEI Nº 0322, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996. Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1469, de 23.12.96. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 63/90, e dá outras providências.

BRASIL. LEI Nº 11.899 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.

BRASIL. LEI Nº 12.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12432&complemento=0&ano=2003&tipo=>. Acesso em: 10/05/2015..

BRASIL. LEI Nº 13.188, DE 23 DE JUNHO DE 2009. (publicada no DOE nº 117, de 24 de junho de 2009) Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Legisla%C3%A7%C3%A3oEstadual.aspx>>. Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. LEI Nº 14.023, DE 17.12.07 (D.O. DE 19.12.07) Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996.

Brasil. LEI Nº 5.813, de 03.12.2008 Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

BRASIL. LEI nº 5100 de 04 de outubro de 2007. Altera a lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do icms, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.

BRASIL. PARAÍBA. Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120005494001, Tribunal Pleno, Relator José di Lorenzo Serpa , j. em 12-12-2012).

COELHO, Leandro Alves. ICMS Ecológico aplicável à área de influência do Complexo Intermodal do Sul da Bahia. São Paulo: Baraúna, 2012 p. 144.

Conservancy, The Nature. Texto Disponível em: http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81.. Acesso em 21/04/2015>.

Dados extraídos do site:<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>. Acesso em 07/05/2015.

Índice De Desempenho De Política Ambiental Para O Estado De Minas Gerais 2014 Ano Base 2013. disponível em:

http://www.feam.br/images/stories/Indicadores_Ambientais/indicadores_ambientais_2013_pub_em_2014.pdf. Acesso em 05/05/2015 p.29

Informação disponível em< <http://www.fjp.mg.gov.br/robinhood/index.php/leirobinhood/historico>>. Acesso em 02/05/2015.

Informação disponível no site

<http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#ac>. Acesso em 10/05/2015.

JÚNIOR, Amery Moisés Nadir. **Icms Ecológico: Princípios E Estratégias Necessárias Para Uma Implementação Na Coprodução Do Bem Público.** P.92

Lei 18.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

LEI N 1.323 de 4 de abril de 2002. Dispõe sobre os índices que compõem o calculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em: 10/05/2015.

LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ.** (Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná).Disponível em :<http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 21/04/2015.

PIRES, Éderson. **Icms Ecológico.** Aspectos Pontuais. Legislação Comparada, 2001. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26943-26945-1-PB.pdf> > Acesso em: 02/06/2015.